



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10120.001316/2006-18
Recurso nº 337.432 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.986 – 2ª Turma
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria ITR
Recorrente MILTON FRIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

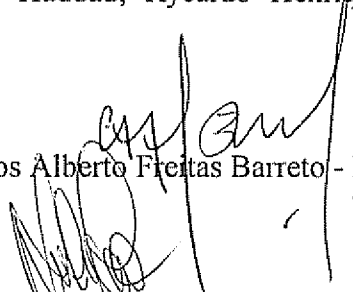
ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

A partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR com base no ADA, que é o caso das áreas de proteção permanente e reserva legal, este documento passou a ser obrigatório, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Susy Gomes Hoffmann.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Julio Cesar Vieira Gomes - Relator.

EDITADO EM: 23 SET 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Allage, Julio César Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra a exigência do ato declaratório ambiental para as áreas de preservação permanente e utilização limitada.

O relatório da decisão de primeira instância, transcrito no relatório do acórdão recorrido, informa as áreas glosadas:

No presente caso, do exame da matrícula nº 1 973, às fls. 75/81, mais exatamente às fls. 77, verso, constatou-se a averbação em 05/06/87, portanto, tempestivamente, de uma área de 319,04ha como sendo de reserva legal

Já a averbação efetuada à margem da matrícula 3.170, às fls. 24/30, mais exatamente às fls. 29, verso, envolvendo uma área de 118,8ha ocorreu apenas em 25/11/2005, sendo intempestiva para o exercício em questão (DITR/2002)

Fora estas duas averbações não consta nenhuma outra área gravada como sendo de utilização limitada / reserva legal, ressaltando-se que na DITR/2002 a área declarada foi de 877,7ha, enquanto no "Parecer Técnico" de fls. 82/83 a área informada a esse título é de 702,2 ha, mas admitindo a averbação de apenas 437,9 ha (319,04 ha + 118,86 ha)

Desta forma, embora comprovada a averbação, tempestiva, de uma área de utilização limitada/reserva legal de 319,0ha, não cabe ser excluída da tributação do ITR qualquer área ambiental, seja de preservação permanente ou de utilização limitada, e em que dimensão for, pois não restou cumprida a exigência relativa ao ADA, para fins de não incidência do ITR do exercício de 2002, devendo ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

Seguem ementas do acórdão recorrido e de um dos acórdãos paradigmas:

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 2002 ÁREA DE RESERVA LEGAL E ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO

À mingua de Ato Declaratório Ambiental e de averbação da área de reserva legal no Cartório de Registro de Imóveis, para os fins colimados pela recorrente, de exclusões das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do imposto, vislumbra-se procedente as glosas da referida áreas.



RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Acórdãos paradigmas:

Acórdão 301-34 276 Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 ITR - ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - ATO DECLARATORIO AMBIENTAL - EXIGÊNCIA.

Não há obrigação de prévia apresentação protocolo do pedido de expedição do Ato Declaratório Ambiental para exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base de cálculo do ITR- 1999. A obrigação de comprovação da área declarada em DITR por meio do ADA, foi facultada pela Lei nº 10.165/2000, que alterou o art.17-0 da Lei nº 6.938/1981. É apropriada a comprovação das áreas de utilização limitada e de preservação permanente por meio de laudo técnico, subsidiado de elementos que demonstrem sua existência, ainda mais quando instrui pedido de autorização junto ao IBAMA.

ITR - ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - INTERESSE ECOLÓGICO. A criação de Parque Estadual por meio de Decreto do Governador do Estado, com o fim de conciliar a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais, afeta a área da propriedade atingida para efeitos de sua exclusão da base de cálculo do ITR, na forma do art. 10, § I, inciso II, alínea "b", da Lei nº. 9.393/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO Acórdão 303-35.355 Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR Exercício: 1999 ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA RESERVA LEGAL. ATO DECLARATORIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, reserva legal, para efeito de sua exclusão na base de cálculo de ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), no prazo estabelecido. Com efeito, a teor do artigo 10º, parágrafo 7, da Lei N. 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte quanto à existência de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.



RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Em contra-razões sustenta a Fazenda Nacional que:

- a) A exigência existe desde a Lei nº 6.938, de 31/08/1981 com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000, reiterando-se os termos da supracitada instrução normativa;
- b) A exigência alinha-se com a norma que consagrou o benefício, servindo como meio para comprovação da área alcançada;

c) A declaração evita que o direito seja comprovado por meios mais gravosos e dispendiosos, como a nomeação de peritos; e

d) Não se discute a materialidade, isto é, ser ou não a área de preservação permanente ou reserva legal, mas apenas o descumprimento de exigência essencial para que se valha do direito legal ao benefício tributário, sempre interpretado literalmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Sendo tempestivo e comprovada a divergência, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A apresentação do Ato Declaratório Ambiental — ADA se tomou obrigatória, a partir do exercício de 2001, para os contribuintes que desejam se beneficiar da isenção da tributação do ITR, por força da Lei nº 10.165, de 28/12/2000. Dispõe o art. 17-0 daquela Lei, "in verbis":

"Art. 17-º Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental — ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9 960, de 29 de janeiro de 2000, a título da Taxa de Vistoria.

§ 1º- A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

(.) "Assim sendo, para que o sujeito passivo possa se beneficiar da isenção do ITR relativa às áreas de preservação permanente, reserva legal/utilização limitada, interesse ecológico e etc., a partir do exercício de 2001, deve apresentar o Ato Declaratório Ambiental — ADA (ou, pelo menos, comprovar a protocolização do requerimento do mesmo no órgão competente na data legalmente estabelecida).

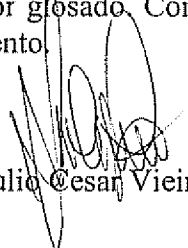
Nos termos do art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 01/09/1997, o contribuinte teria o prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama. Para o exercício de 2001, o prazo se expirou em 28/03/2002, ou seja, seis meses após o prazo final para a entrega da DITR.

Uma vez que a apresentação do ADA foi intempestiva e, no caso de área de preservação permanente, é documento fundamental para gozo da isenção, não vejo como se afastar a regra de exigência.

Quanto a área de reserva legal, verifico nos autos que houve averbação parcial tempestiva, porém não foi apresentado o ADA e não há documentos à época que individualizam o imóvel junto a órgão de proteção ambiental, mesmo o Parecer Técnico acostado, fls. 82/83, veio desprovido do devido ART.

Entendo que é necessária a individualização da área com participação do órgão ambiental, a fim de conferir ao instrumento confiabilidade ao seu conteúdo, o que não foi cumprido.

Em razão do exposto, entendo que o acórdão recorrido não merece reparos, mantendo-se o valor glosado. Concluo, portanto, que ao recurso especial do contribuinte deva ser negado provimento.


Julio Cesar Vieira Gomes